



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17644/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Luiz de Assis

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00895/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) José Luiz de Assis, matrícula n.º 95.496-9, ocupante do cargo de Advogado, com lotação na Procuradoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17644/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) José Luiz de Assis, matrícula n.º 95.496-9, ocupante do cargo de Advogado, com lotação na Procuradoria Geral do Estado.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de comunicar o ex-servidor Jose Luiz de Assis, que os cargos supracitados não são cumuláveis, pedindo para que o mesmo opte por qual cargo deseja que sua aposentadoria seja concedida.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesa conforme DOC TC 41356/17, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que o ex-servidor faça a opção por um dos dois benefícios, inclusive com a possibilidade de suspensão e/ou cancelamento do pagamento da aposentadoria em análise.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria, com vistas a esclarecer as questões ora levantadas, no intuito de saneá-las no presente feito, antes da apreciação meritória desta Procuradoria Especializada.

Reanalizando os autos, a Auditoria constatou que assiste razão ao *Parquet* os pontos levantados em sua Cota nos autos, no que concerne à ausência de acumulação de cargos pelo servidor, conforme relatado, às fls. 101/103, tendo em vista que a aposentação ocorreu em único cargo e matrícula, conforme se observa nas portarias de fls. 42/43. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Sr. José Luiz de Assis, merecendo, o ato de fls. 42, o competente registro.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde sua representante emitiu Parecer nº 00420/18, ratificando o entendimento da Cota Ministerial de fls. 101/103 e pugnando pela concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória do servidor José Luiz de Assis, na conformidade da Portaria expedida pela PBPREV, ou seja, com supedâneo na legislação pertinente ao feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17644/16

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2018 às 10:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 18:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO